



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.094, DE 2023.

Dispõe sobre a criação da Bolsa de Especialização para Jovens de Baixa Renda e Trabalhadores Informais.

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

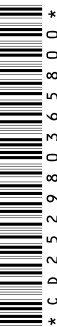
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.094, de 2023, de autoria do Dep. Max Lemos (PDT/RJ), dispõe sobre a criação da Bolsa de Especialização para Jovens de Baixa Renda e Trabalhadores Informais. Os recursos para custeio serão provenientes do orçamento destinado às instituições do Sistema S.

De acordo com a proposição, poderão ser beneficiários da referida Bolsa os jovens de baixa renda, entre 18 e 29 anos, que se encontram fora do sistema educacional formal, bem como trabalhadores informais comprovadamente de baixa renda.

O projeto de lei ainda prevê, entre outras providências, que os cursos de especialização contemplados pela referida Bolsa serão selecionados dentre os oferecidos pelas instituições que compõem o Sistema S, tais como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), além de outros órgãos correlatos.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Trabalho – CTRAB, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei institui Bolsa de Especialização no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo para jovens de baixa renda, entre 18 e 29 anos, que se encontram fora do sistema educacional formal, e para trabalhadores informais, comprovadamente de baixa renda, proporcionando assim acesso a cursos de especialização oferecidos pelas entidades do Sistema S.

As instituições que compõem o Sistema S, conforme menciona o projeto de lei, a saber o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), entre outras correlatas, deverão reservar uma quantidade de vagas específicas para os beneficiários, assegurando a disponibilidade de cursos em diferentes regiões do país, e custear a Bolsa de Especialização, tendo em vista que a proposição prevê que os recursos para o custeio da Bolsa serão provenientes do orçamento destinado a essas instituições.

Embora não seja objeto da análise de mérito desta Douta Comissão de Trabalho, cumpre mencionar que – embora a intenção da iniciativa do autor seja meritória – o projeto de lei ao estabelecer diversas diretrizes para as entidades do Sistema S, apresenta aspectos de inconstitucionalidade, tendo em vista que desconsidera preceitos constitucionais que garantem a natureza privada, as finalidades e as normas de organização dos Serviços Sociais Autônomos. Ainda nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, também veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

O art. 240 da Constituição Federal garante a manutenção dos serviços sociais autônomos, quer no tocante às suas finalidades, quer no que concerne aos recursos compulsórios, os quais lhes permitem a realização de suas atribuições. É inconstitucional a imputação legal do pagamento de bolsa de especialização com parte da receita compulsória do Sistema S, pois torna-se ilegítima qualquer iniciativa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislativa de apropriação e/ou desvio de parte da receita devida em favor dessas entidades.



Não há espaço para o legislador promover contingenciamentos dos recursos carimbados pelo constituinte para custeio das atividades e dos serviços prestados pelos serviços sociais autônomos, os quais, também por força do art. 240, possuem natureza privada e gozam de autonomia administrativa, atributos que estão violados no PL 4094/2023.

Os serviços sociais autônomos são, como já ressaltado, pessoas jurídicas de direito privado que atuam em atividade de colaboração com o Poder Público. Por isso, cooperam espontaneamente com o Governo sempre observando suas missões e objetivos de atendimento aos respectivos setores econômicos aos quais se vinculam.

Dito isso, cumpre ressaltar que as inconstitucionalidades detectadas serão avaliadas na Comissão competente e a renúncia de receita das entidades para suprir a obrigação imposta pela criação da Bolsa de Especialização também será analisada pela Comissão responsável. Assim, ao que cabe a esta Comissão de Trabalho analisar e julgar, embora a medida tenha intenção de melhorar o acesso dos jovens de baixa renda e dos trabalhadores informais à qualificação profissional de qualidade com um custo acessível, impor a presente Bolsa às entidades do Sistema S pode comprometer as atuais atividades desenvolvidas e prejudicar outros projetos que também são destinados à empregabilidade e à educação profissional.

Restringindo-me apenas ao escopo da presente Comissão, com base em todo o exposto, somos pela **rejeição** do PL nº 4.094, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

